



PROCESSO TC – 13556/20
INSPEÇÃO ESPECIAL DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE SOUSA. PAGAMENTO INJUSTIFICADO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DE GAE A SERVIDORES POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. ILEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL DISCRIMINADOS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL. ALERTA AO PREFEITO. ENVIO DAS IRREGULARIDADES AO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01129/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos de **Inspeção Especial de Pessoal** no âmbito do **Município de Sousa** para apurar a **legalidade das remunerações pagas a servidores**, após **denúncia anônima**, fls. 2/7, informando que o **servidor Lucas Ramon de Oliveira, Matrícula nº 930.356-6, efetivo no cargo de Assistente Administrativo**, vinha sendo beneficiado com vantagens por meio de gratificações que nenhum outro servidor ocupante do mesmo cargo estaria recebendo.

No Relatório inicial, o **Órgão de Instrução** concluiu pelo **notificação** do gestor para prestar esclarecimentos sobre: **a)** pagamento irregular de gratificação a ocupantes de cargo de assistente administrativo, denominada de Gratificação PMAQ Lei nº 2.612/2016, contrariando o art.3º, §2º da Lei nº 2.612/2016; **b)** apresentar a seguinte documentação:

1) Relação com nome, lotação e carga horária de trabalho de todos os assistentes administrativos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 2) Declaração informando a justificativa para concessão de adicional de insalubridade aos servidores que recebem a referida vantagem;
- 3) Declaração informando os critérios de concessão das gratificações PMAQ Lei nº 2.612/2016 e GAE - LC 108/13, art. 10, II;
- 4) Apresentar Decreto Executivo que estabelece os critérios para a concessão da GAE – LC 108/13, art. 10, II; 5) Justificativas legais para os reajustes ocorridos na remuneração dos assistentes administrativos em especial, no que se refere ao Salário Base, Gratificação PMAQ Lei nº 2.612/2016 e GAE- LC 108/13, art. 10, II.

Citado, o gestor apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria** (fls. 64/71) que concluiu pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, e, conseqüentemente, pela **ilegalidade do recebimento**, pelo **servidor efetivo Lucas Ramon de Oliveira, matrícula nº. 930.356-6, ocupante do cargo de Assistente Administrativo**, das seguintes vantagens: 1108 – Insalubridade (SM); 9853 – GRATIF. PMAQ Lei 2.612/2016 e 71 – GAE-LC 108/13, art.10, II.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 00704/21 da lavra da Procuradora, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, no qual opinou pela:

- ILEGALIDADE do recebimento do servidor efetivo Lucas Ramon de Oliveira, matrícula nº. 930.356-6, ocupante do cargo de Assistente Administrativo no Município de Sousa das seguintes vantagens: 1108 – Insalubridade (SM); 9853 – GRATIF. PMAQ Lei 2.612/2016 e 71 – GAELC 108/13, art.10, II;
- APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB ao gestor responsável por atos de desrespeito aos princípios da legalidade estrita, reserva legal, moralidade, igualdade e impessoalidade, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Constitucional de Sousa;



- **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao mencionado Gestor do Município de Sousa, reconduzido ao cargo, no sentido de adotar as providências necessárias à regularização da situação ora esquadrihada, acaso persista, a fim de que não caracterize transgressão continuada aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, assim como de não incorrer em idêntica irregularidade à aqui comentada, sob pena de aplicação de idêntica sanção pecuniária e representação, de ofício, ao Ministério Público Estadual, por força do cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/1992;
- **ENVIO DAS INFORMAÇÕES** destes autos aos do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021 do Município de Sousa, com a finalidade de se verificar a permanência da eiva originalmente denunciada, emitindo-se eventuais alertas e cautelares, a critério do Relator responsável e
- **ARQUIVAMENTO** da matéria.

VOTO DO RELATOR

Sobre a matéria, a **Auditoria** procedeu ao levantamento dos **pagamentos** referente ao **período de 2017 a 2020** em favor do **Sr. Lucas Ramon de Oliveira** e comparando com os dos demais Assistentes Administrativos efetivos do Município de Sousa, também vinculados ao **Fundo Municipal de Saúde**, confirmou o **pagamento irregular de gratificação** a ocupantes de cargo de assistente administrativo, denominada de Gratificação PMAQ Lei nº 2.612/2016, em contrariedade ao disposto no artigo 3º, §2º da Lei nº 2.612/2016.

A **Auditoria** observou ainda que, de acordo com o inciso segundo do art. 10 da Lei Complementar nº 108/13, os critérios para a concessão da presente gratificação devem ser estabelecidos por meio de Decreto Executivo, todavia o decreto necessário para que fosse esclarecido o critério de definição dos servidores que tem direito a receber a gratificação, bem como o percentual que cada servidor



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



se enquadraria, **não foi localizado no sítio da Prefeitura Municipal de Sousa e nem foi encaminhado por ocasião da defesa apresentada.**

O **Ministério Público de Contas** se pronunciou nos termos a seguir:

O Chefe do Executivo de Sousa foi citado para enviar documentação apta ao melhor esclarecimento da matéria, tendo remetido, tão-somente, a listagem da folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde (Setembro/2020 – fl. 53), bem como os contracheques dos servidores Francleide Batalha do Rego de Sousa (Matrícula nº 127498), José Gomes Ramalho Neto (Matrícula nº 245) e Lucas Ramon de Oliveira (Matrícula nº 9303566), referentes ao mês de Setembro de 2020, o que, convenhamos, é um universo assaz exíguo para fins de comparação válida e comparação aplicável ao todo.

Inexistiu, por conseguinte, a efetiva demonstração da legalidade do recebimento de adicional de insalubridade pelo Sr. Lucas Ramon de Oliveira, assim como da gratificação denominada 9853-Grat. PMAQ, desde 2017, uma vez que o §2º do art. 3º da Lei nº 2.612/2016 dispõe que farão jus à referida gratificação os profissionais de saúde vinculados à Estratégia Saúde da Família e que trabalhem comprovadamente 40 horas semanais, não tecendo qualquer menção da legalidade de recebimento do prêmio pago por meio de gratificação aos profissionais que ocupam cargos administrativos, ainda que lotados em Unidades Básicas de Saúde (UBS).

(...) Ora, a partir do momento que não existe lei prevendo o pagamento das gratificações por produtividade, além da legalidade, também afrontam-se os princípios constitucionais da segurança, da transparência administrativa, bem como da isonomia e da impessoalidade, já que é real e imediato o risco de arbítrios e favoritismos totalmente incompatíveis com a gestão pública, dado o seu caráter amplamente subjetivo. A Constituição Federal mais uma vez consagra o princípio da legalidade ao determinar, a partir da Emenda Constitucional n.º 19/98, a necessidade de criação de lei específica para fixar ou alterar a remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública.

(...)

Com o intuito de se frear o pagamento de adicionais sem justificativas legais ao servidor Lucas Ramon de Oliveira, assim como aos demais servidores indicados neste álbum



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



processual eletrônico, reputa-se de extrema relevância verificar no bojo do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021 do Município de Sousa a permanência dessas ilegalidades constatadas há alguns exercícios, emitindo-se eventuais alertas e cautelares ao Chefe do Poder Executivo sousense, reconduzido ao cargo, aliás, a critério e talante do DD Relator.

Em virtude da natureza alimentícia das vantagens, não se pede a devolução das verbas pelos beneficiários dos desvios de finalidade antes declinados. Isto não quer significar a cristalização desse plus, sob o pálio do direito adquirido, da segurança jurídica ou da proteção da confiança, até porque, em matéria de remuneração, muito pouco ou quase nada se encontra protegido, blindado, em face de alterações (legislativas, administrativas ou judicialmente impostas).

Em outros termos, é lícito e razoável admitir-se o desconhecimento, por um prefeito, de situação remuneratória discrepante dos ditames legais no âmbito de Pasta municipal, dada, sobretudo, a complexidade da máquina administrativa e, por evidente, a confiança na boa condução do órgão pelos colaboradores mais distintos e diretos do chefe do Executivo. O que não é razoável é que a ilegalidade dele permaneça escondível e, pior, não seja objeto de ação restauradora da legalidade por parte da autoridade pública responsável, mormente a partir da ciência formal em processo de controle externo.

O **Relator** se acosta ao entendimento do **Órgão Ministerial de Contas** e **vota** pela:

a) ILEGALIDADE do recebimento pelo servidor efetivo Lucas Ramon de Oliveira, matrícula nº. 930.356-6, ocupante do cargo de Assistente Administrativo no Município de Sousa das seguintes vantagens: 1108 – Insalubridade (SM); 9853 – GRATIF. PMAQ Lei 2.612/2016 e 71 – GAELC 108/13, art.10, II;

b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a **53,70 UFR/PB**, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;

c) ALERTA ao mencionado Gestor do Município de Sousa, no sentido de adotar as providências necessárias à regularização da situação, caso persista, a fim



de que não caracterize transgressão continuada aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, assim como de não incorrer em idêntica irregularidade à aqui comentada, sob pena de aplicação de idêntica sanção pecuniária e representação, de ofício, ao Ministério Público Estadual, por força do cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/1992;

d) ENVIO DAS INFORMAÇÕES destes autos aos do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021 do Município de Sousa, com a finalidade de se verificar a permanência da eiva originalmente denunciada;

e) ARQUIVAMENTO da matéria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13556/20, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR a ILEGALIDADE do recebimento pelo servidor efetivo Lucas Ramon de Oliveira, matrícula nº. 930.356-6, ocupante do cargo de Assistente Administrativo no Município de Sousa das seguintes vantagens: 1108 – Insalubridade (SM); 9853 – GRATIF. PMAQ Lei 2.612/2016 e 71 – GAELC 108/13, art.10, II;***
- II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 53,70 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;***
- III. ALERTAR ao mencionado Gestor do Município de Sousa, no sentido de adotar as providências necessárias à regularização da situação, acaso persista, a fim de que não caracterize transgressão***



continuada aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, assim como de não incorrer em idêntica irregularidade à aqui comentada, sob pena de aplicação de idêntica sanção pecuniária e representação, de ofício, ao Ministério Público Estadual, por força do cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/1992;

- IV. DETERMINAR O ENVIO DAS INFORMAÇÕES destes autos aos do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021 do Município de Sousa, com a finalidade de se verificar a permanência da eiva originalmente denunciada;***
- V. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da matéria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2021.

Assinado 28 de Agosto de 2021 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO